

Código Penal, praticado em 8 de Março de 2003, por despacho de 11 de Julho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

12 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Raul Esteves*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria João Ganilha*.

Aviso n.º 4001/2006 — AP

O Dr. Eduardo Pires, juiz de direito da 2.ª Secção da 1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 32/04.0JDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Amarildo de Almeida, filho de Nelson de Almeida e de Jacira Dantas de Almeida, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 12 de Março de 1964, titular do passaporte brasileiro n.º CI712456, com domicílio na Rua João Lucas, 9, rés-do-chão, Massamá, 2745 Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal (entre 2001 e 2004), praticado em 2001, três crimes de falsificação de documento, previstos e punidos pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a) e com referência ao artigo 255.º, alínea c), do Código Penal (entre 2001 e 2004), praticado em 2001, e um crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 134.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro (entre 2001 e 2004), praticado em 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Julho de 2006. — O Juiz de direito, *Eduardo Pires*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria João Coutinho*.

Aviso n.º 4002/2006 — AP

O Dr. Eduardo Pires, juiz de direito da 2.ª Secção da 1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 32/04.0JDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Raimundo António dos Santos Félix, filho de Martins António Félix e de Domingas José dos Santos, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 20 de Julho de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16192721, com domicílio na Rua Columbano Bordalo Pinheiro, lote 21, 4.º, direito, Vale da Amoreira, Moita, por se encontrar acusado da prática de um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal (entre 2001 e 2004), praticado em 2001, quatro crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), com referência ao artigo 255.º, alínea c) do Código Penal (entre 2001 e 2004), praticado em 2001, um crime de receptação, previsto e punido pelo artigo 231.º n.º 1 do Código Penal (entre 2001 e 2004), praticado em 2001, um crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 134.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro (entre 2001 e 2004), praticado em 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Eduardo Pires*. — A Escrivã-Auxiliar, *Maria João Coutinho*.

Aviso n.º 4003/2006 — AP

O Dr. Eduardo Pires, juiz de direito da 2.ª Secção da 1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum colectivo (crimes militares) n.º 861/04.4TOPRT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Francisco José Graça Leonardo, filho de Francisco da Graça Leonardo e de Maria Aurora Jesus da Graça, natural de Alvaizere, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Agosto de 1984, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12804388, com domicílio na Rua Fernão Teles Meneses, 5, 2000 Santarém, por se encontrar acusado da prática de um crime de deserção, previsto e punido pelos artigos 72.º e 74.º, n.º 2, alínea b), do C. J. Militar, praticado em 16 de Julho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Eduardo Pires*. — A Escrivã-Adjunta, *Margarida Barradas*.

2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Aviso n.º 4004/2006 — AP

O Dr. Carlos Berguete, juiz de direito de turno, da 3.ª Secção da 2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 528/88.9TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Filipe de Carvalho Simão, filho de Mário Filipe Simão e de Georgina da Silva Carvalho Simão, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Agosto de 1959, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 6420556, com domicílio na Jardim das Rosas, 8, 3.º, esquerdo, Lisboa, 1675-162 Pontinha, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, alínea c) e 5, do Código Penal de 1982, com referência ao artigo 297.º, n.º 2, alínea c), praticado em 8 de Abril de 1988, por despacho de 31 de Julho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado em juízo.

31 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito de Turno, *Carlos Berguete*. — O Escrivão-Adjunto, *José Carlos Esteves*.

Aviso n.º 4005/2006 — AP

O Dr. José António Rodrigues da Cunha, juiz de direito da 2.ª Secção da 2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 445/04.7TDLBSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Filipe dos Reis Silva, filho de Vítor Manuel de Abreu Silva e de Ana Maria Gaudêncio dos Reis de Abreu Silva, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 8 de Março de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11247714, com domicílio na Rua Engenheiro António Avelar Couto, lote 13, rés-do-chão, G, 2500-113 Caldas da Rainha, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 2 de Outubro de 2003, de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 6 de Outubro de 2003, de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 14 de Outubro de 2003, de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Outubro de 2003, por despacho